

O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL

Jonathan de Oliveira Christo¹

Fabiane Aride Cunha²

RESUMO

Em meio a tantos temas relacionados à área jurídica, o combate ao tráfico internacional de pessoas no Brasil tem tido pouco enfoque atualmente na mídia, mesmo sendo ele de grande relevância e considerado uma forma moderna de escravidão, tornando-o uma das atividades mais rentáveis do crime organizado. Partindo desse pressuposto, o presente trabalho propõe-se a apresentar o resultado de pesquisas e análises bibliográficas e jurisprudenciais realizadas e relacionadas ao tema proposto, visando, como resultado, a constatação de eficácia ou não, correlacionada ao mesmo.

Palavras-chave: Área Jurídica – Tráfico Internacional de Pessoas – Crime Organizado.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O tráfico Internacional de Pessoas; 2.1 Breve histórico do tráfico de pessoas; 2.2 Perfil dos aliciadores e das vítimas; 3. O combate ao tráfico de pessoas e a legislação; 3.1 A legislação no combate ao tráfico; 4. Considerações Finais; 5. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

É proposta da presente pesquisa discorrer e analisar assuntos relacionados à

¹ Jonathan de Oliveira Christo, graduando do curso Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Serra - Rede de Ensino Doctum.

² Fabiane Aride Cunha, professora orientadora.

complexidade do combate ao tráfico internacional de pessoas no Brasil, uma vez que, segundo Edgar Morin (1997), a complexidade

[...] indica que tudo se liga a tudo e, reciprocamente, numa rede relacional e interdependente. Nada está isolado no Cosmos, mas sempre em relação a algo. Ao mesmo tempo em que o indivíduo é autônomo, é dependente, numa circularidade que o singulariza e distingue simultaneamente. Como o termo latino indica: "*Complexus – o que é tecido junto*".

São inúmeras as finalidades do tráfico de pessoas, tais como exploração sexual, laboral, mercado infantil com fins de adoção ilegal e até mesmo a remoção de órgãos para comercialização no mercado negro.

De acordo com o popularmente conhecido Protocolo Palermo – Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Sancionar o Tráfico de Pessoas, promulgado em março de 2004 pelo decreto nº 5.107, o tráfico de pessoas se define pelo

[...] recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

Diversas são as discussões e problemáticas que englobam o tema, que se mostra uma prática criminosa mundial extremamente rentável ao crime organizado, perdendo em lucratividade apenas para o tráfico de drogas e de armas.

Dissertar-se-á também no presente artigo, a evolução histórica, tanto do tráfico de pessoas em si, quanto das Políticas Nacionais relacionadas ao combate do mesmo, bem como sua competência referente às devidas tomadas de decisões proporcionais as suas causas e compatíveis consequências.

Dado que o objetivo geral é “[...] aquilo que o pesquisador pretende conseguir com sua investigação” (SANTOS, 1999, p. 60), no presente estudo, buscar-se-á investigar a eficiência da aplicação dos Planos Nacionais frente à problemática abordada aqui, uma vez que, de acordo com Oliveira (2006, p. 106), o problema pode ser definido como

[...] um fato ou fenômeno que ainda não possui respostas ou explicações. Trata-se de uma questão ainda sem solução e que é objeto de discussão, em qualquer área de domínio do conhecimento. A sua solução, resposta ou explicação só será possível por meio de pesquisa ou da comprovação dos fatos, que, no caso da ciência antecede a hipótese.

Diante do exposto, os objetivos específicos delineados para atender ao tema proposto foram: identificar as diversas finalidades do tráfico internacional de pessoas, analisar as legislações correlatas, estudar o comportamento dos tribunais em relação ao caso e debater o tema de maneira específica, porém não exauriente, de forma a promover a discussão no meio acadêmico proporcionando uma melhor formação profissional aos indivíduos envolvidos na pesquisa.

É mister ressaltar a relevância do tema abordado, tendo em vista tamanho dano social que o mesmo acarreta ao país, às pessoas envolvidas e aos seus familiares. Logo, almeja-se demonstrar aqui variadas possibilidades de melhoria na atuação do Poder Público e da sociedade em relação à aplicabilidade legal das legislações estatais com o intuito de alcançar melhores resultados no que tange ao combate desse “mal”.

A metodologia utilizada na condução desta, foi a de estudos bibliográficos, que desencadearam a presente pesquisa e análise temática. A divisão do presente artigo se dá em dois momentos, sendo o primeiro uma introdução ao tema central com uma explanação rápida e sucinta do Tráfico Internacional de Pessoas e suas correspondentes legislações, um breve histórico do mesmo e as suas principais abordagens e o segundo abordando o objeto de estudo do tema proposto, descrevendo-o e, por fim, analisando a problemática central e buscando trazer à tona possíveis soluções.

2. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

2.1 BREVE HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Ao ser abordado, o tráfico de pessoas é uma temática que habitualmente traz à tona

perplexidade e indignação de grande parte da população. Seu enfrentamento, mesmo sendo ainda um assunto pouco divulgado no que diz respeito aos diversos veículos de mídia, tem sido pauta de variados estudos e discussões ao longo dos anos, o que deveria ofertar certo alívio, quando na verdade só atesta a necessidade de mais ação governamental no que diz respeito ao combate e também a propagação de informações.

Desde os primórdios das sociedades, sabe-se que o tráfico de pessoas é, infelizmente, uma prática habitual, tanto que Damásio (2003, p.71) afirma que “O tráfico de seres humanos faz parte da nossa história.” e ainda elucida que este não é um problema novo, mas sim “[...] uma forma moderna de escravidão que persistiu durante todo o século XX [...] problema antigo que o mundo democrático ocidental pensava extinto.” (DAMÁSIO, 2003, p. 15).

Inicialmente, essa prática tinha como finalidade mais comum a escravidão, como disserta Mariane Bonjovani (2004, p.17-18):

No Brasil, durante o período colonial, quando esgotada toda mão-de-obra indígena, os colonizadores passaram a liderar o tráfico negreiro, mais antiga forma de tráfico de pessoas no Brasil. A mão-de-obra escrava negra era utilizada para sustentar os trabalhos ligados à terra.

Porém, é possível indicar, além desta, diferentes utilidades para essa prática atualmente, tais como: a prostituição, a exploração sexual, a adoção ilegal de crianças e adolescentes e também a comercialização ilegal de órgãos.

Nos dias que correm, o tráfico de pessoas tem sido mais rentável do que outras formas de crime organizado existentes. Conforme elucida Damásio na página 13 de seu livro:

O crime organizado transnacional está presente em todos os cantos do mundo. Esteve sempre relacionado com o chamado *hard crime*, tráfico de entorpecentes e contrabando de armas de fogo. Esses crimes movimentam quantias extraordinárias de dinheiro. Nos últimos anos, no entanto, uma nova forma de crime organizado vem chamando a atenção da opinião pública mundial: o tráfico de pessoas.

Pode-se perceber também, a partir da citação anterior, que o tráfico de pessoas está

disfarçado entre os mais diversos crimes diários. Além disso, o avanço tecnológico tem contribuído para a propagação dessa prática, uma vez que facilita a comunicação entre várias pessoas, inclusive do crime organizado com suas futuras vítimas e, em decorrência, a aliciação. Na página 20 do mesmo livro, Damásio cita que:

“A globalização também é vista como fator de estímulo ao tráfico. A facilitação do uso de novas tecnologias de comunicação contribuiria para a organização da rede do crime e para a fuga do capital empregada no negócio”.

Voltando um pouco na história, Mariane Bonjovani (2004) defende que o tráfico de seres humanos teve início na Antiga Grécia e mais tarde em Roma, com o objetivo de obter mão de obra para o trabalho escravo, normalmente proveniente de prisioneiros de guerra. Francisco Filho (2005) parte do mesmo princípio e defende:

Segundo sabe-se, o Tráfico de Pessoas tem sua origem na Antiguidade, onde, devido as frequentes guerras e disputas territoriais, era comum, após as batalhas, a apropriação dos povos vencidos pelo exército vencedor, fazendo daqueles verdadeiros escravos destes. Em assim sendo, muitas vezes os vencedores não tinham interesse imediato em mão-de-obra, o que aumenta significativamente sua densidade populacional, aumentando também a demanda de recursos, o que nos leva a comercializar, em forma de escravidão, a mão-de-obra excedente.

Com isso, constata-se que o início do tráfico de pessoas se sucedeu após as guerras e não exatamente com a escravização de negros. Atualmente, pode-se elucidar que o tráfico de pessoas nada mais é do que uma forma moderna de escravização, porém, não só para o trabalho, como nos primórdios.

2.2 PERFIL DOS ALICIADORES E DAS VÍTIMAS

De acordo com o PESTRAF (2002, p. 64), o perfil do aliciador

[...] está relacionado às exigências do mercado de tráfico para fins sexuais, isto é, quem define o perfil do aliciador e da pessoa explorada pelo mercado do sexo, é a demanda, que se configura através de critérios que estão relacionados a classes sociais, faixa etária, idade, sexo e cor.

Mesmo se tratando do tráfico para fins sexuais, a pesquisa define bem o perfil dos aliciadores no geral, uma vez que os critérios utilizados para a escolha das vítimas são sempre parecidos. Além disso, como dito, a demanda é que vai definir a vertente do aliciamento.

Maria Lúcia e Maria de Fátima Leal (s. a., p.8) também definem bem o perfil desses aliciadores e a estrutura organizacional do crime organizado:

Os aliciadores agem dentro da lógica do crime organizado, envolvendo uma divisão de trabalhos/funções. Uma parte cuida do recrutamento/aliciamento/abrigo e transporte das mulheres/crianças/adolescentes e outra parte lida da falsificação dos documentos (carteira de identidade, registro de nascimento, passaporte e vistos).

É sabido que o principal alvo, em se tratando de tráfico de pessoas, são as mulheres e as crianças, que segundo Damásio (2003, p.202) “[...] compõem os grupos sociais mais fragilizados e mais vulneráveis a todo tipo de exploração.”. Contudo, atualmente, adolescentes, jovens e homens também estão sendo explorados de diversas formas.

Segundo pesquisa realizada pela OIT (2006, p. 12), estima-se que atinja cerca de

[...] 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. A OIT calcula que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica – as restantes (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas.

Mais assustador do que os números citados acima, são os citados pelo UNODC (2004) na pesquisa intitulada “Conheça o perfil do Tráfico de Seres Humanos no Brasil”:

O UNODC estima que o tráfico de seres humanos movimenta anualmente cerca de US\$ 7 bilhões a US\$ 9 bilhões, sendo que o lucro por cada pessoa traficada pode chegar a US\$ 30 mil. Numa escala global, as principais vítimas são as mulheres (principalmente as jovens), crianças e adolescentes. Segundo relatório do governo norte-americano, entre 800 e 900 mulheres brasileiras são levadas para fora do país por aliciadores a cada ano.

O tráfico de crianças e adolescentes pode estar voltado à adoção ilegal, porém, na maioria dos casos está relacionado ao trabalho infantil, uma vez que esse é mais

barato. Bonjovani (2004, p. 32) explica que “[...] as crianças traficadas são geralmente destinadas ao trabalho forçado. Elas são confinadas e mantidas isoladas no mundo exterior. Assim, ocorre um bloqueio de informação.”.

Há ainda os casos onde os próprios pais, encontrando-se em situações difíceis e muitas vezes de extrema miséria, vendem essas crianças para o mercado negro de adoção ilegal.

Diferentemente, o foco do tráfico de mulheres está geralmente no mercado sexual. Bonjovani (2004, p.31) explica que

As mulheres traficadas, geralmente, foram iludidas com a promessa de oportunidade de emprego, entraram nos países receptores de forma ilegal ou seus vistos invalidaram-se, tornando-se, assim, vítimas para o tráfico. Uma vez vítima, elas têm seus documentos apreendidos e transformam-se em prisioneiras dos traficantes, sendo, muitas vezes, tratadas como mercadorias.

Já de acordo com a OIT (2006, p. 57)

Uma parte das vítimas é completamente enganada, embarcando com a crença de que encontrará trabalho digno e com boa remuneração. Já outra parcela tem consciência de que foi arregimentada para a indústria do sexo ou para algum tipo de trabalho braçal. Estas vão descobrir ao chegar que as condições de trabalho, o pagamento, o grau de liberdade pessoal não são os mesmos que haviam sido combinados.

De qualquer forma, o que fora combinado não é cumprido por parte dos traficantes. Além disso, o fato da pessoa traficada ter ou não a consciência do que está fazendo não diminui a gravidade do problema ocorrido.

Homens também são traficados, seja para o comércio ilegal de órgãos ou até mesmo para o trabalho sexual, principalmente travestis. Segundo dados da OIT (2006, p. 13)

O tráfico de pessoas é uma atividade de baixos riscos e altos lucros [...] Onde existem, as leis são raramente usadas e as penas aplicadas não são proporcionais aos crimes. Traficantes de drogas recebem penas mais altas do que as dadas para aqueles que comercializam seres humanos.

Sabendo disso, os aliciadores utilizam diversos meios para atrair suas vítimas. Nesse quesito, Damásio (2003, p. 129) declara que “O recrutamento e o aliciamento acontecem das maneiras mais diversas. Uma carta, um bilhete, um anúncio, um e-mail podem ser o começo de uma longa jornada de explorações.”.

A vulnerabilidade ainda é apontada como o meio mais provável de aliciação. Segundo dados da UNOCD o recrutamento ocorre principalmente por “[...] ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder, ou de vulnerabilidade, [...] em troca do controle da vida da vítima.”.

Em muitos dos casos o traficante entra em contato com a família da vítima. Apresenta-se de boa aparência, com ótimas oportunidades de trabalho e expectativas melhores de vida e depois ameaçam a vítima e a família desta, que por medo não procura a ajuda de policiais ou outras autoridades. Quanto a isso, o estudo da OIT (2006, p. 52) completa que:

“Para que a operação criminosa seja bem sucedida, o traficante precisa manter controle sobre a vítima. O medo é uma das armas usadas para forçar sua submissão, o que é conseguido por meio de violência, tortura, estupro e intimidação. Além disso, as ameaças, que em muitos casos são apenas veladas, podem ser feitas a familiares e amigos das vítimas, que se veem obrigadas a obedecer aos traficantes para proteger as pessoas que amam. Para tornar as possibilidades de fuga ainda menores, os traficantes confiscam os documentos da vítima e procuram desestimular tais planos contando histórias de violência policial, prisão e deportação”.

Quanto ao perfil dos aliciadores é importante frisar que o nível de escolaridade destes conta como um ponto positivo, uma vez que precisam saber mais de um idioma, ter boa comunicação e também noções de gerenciamento. Além disso, sabe-se que os brasileiros envolvidos com tal prática geralmente estão igualmente envolvidos à outros crimes e/ou negócios ilícitos.

3. O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E A LEGISLAÇÃO

3.1 A LEGISLAÇÃO NO COMBATE AO TRÁFICO

Diversas são as tentativas de combate ao tráfico de pessoas, porém, dentre elas, uma das que mais proporciona avanços consistentes a médio e longo prazo é a produção textual e a disponibilização desta por meio dos mais variados veículos de mídia disponíveis à população, o que proporciona conhecimento sobre o tema, novas reflexões e posicionamentos por meio de diálogos e debates e prevenção de forma generalizada e individual de cada cidadão.

Em sua origem, o tráfico de pessoas era tratado apenas como “Tráfico de Mulheres”. Só a partir do advento da lei nº 11.106, de março de 2005, houve a mudança de nomenclatura a qual conhecemos atualmente como “Tráfico Internacional de Pessoas” e é objeto de estudo da presente pesquisa.

Recentemente, a lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e inseriu o artigo 149-A com a seguinte redação:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

Como já citado anteriormente, o Protocolo Palermo se apresenta como instrumento

essencial no combate ao tráfico de pessoas, uma vez que ele possibilita e engloba os temas relativos tanto à prevenção, quanto à repressão e ao atendimento às vítimas dessa exploração. Porém, para maior efetividade e objetividade, o foco central dos estudos e das iniciativas governamentais deve ser a proteção dos envolvidos diretos dessa prática.

Dito isso, mostra-se pertinente salientar que o tráfico de pessoas não deve ser tratado apenas sob uma ótica criminal, dado que há uma vítima por trás de toda essa polêmica e que esta não só necessita como merece cuidados e reestabelecimento de sua dignidade, porém essa é uma vertente que compete aos Direitos Humanos, não sendo objeto de defesa no presente artigo.

Dispõe-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo IV) que “[...] ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”. Porém, o que se vê em prática é bem diferente do que norteia a legislação.

O MPF conseguiu condenação em 2005 de um cidadão pela prática de tráfico e formação de quadrilha, porém

As penas foram substituídas por prestação pecuniária no valor de R\$ 10 mil e pela prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da pena fixada (4 anos e 6 meses no total). Conseguimos uma condenação de um traficante de primeiro grau, o financiador do tráfico humano que se encontra no exterior, o que, no geral, é muito difícil. Foi uma vitória no enfrentamento ao grave problema do tráfico humano, explica o procurador da República Daniel de Rezende Salgado, autor da ação penal. (MPF, 2005).

Uma das problemáticas encontradas ao decorrer do desenvolvimento da presente pesquisa foi justamente esta: a penal, como visto por meio desta sentença. O tráfico de seres humanos ainda é visto como atividade de baixo risco e baixa condenação e, infelizmente, os infratores tem consciência disso.

Além disso, em suma, poucas são as consequências penais e punitivas para quem comete o tráfico. Como nesse exemplo, a punição é geralmente financeira, afinal é um crime de alta lucratividade.

Apesar de ter sido instituído em 2003, a partir do decreto de nº 7.901 “[...] o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem como atribuição propor estratégias para gestão e implementação de ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas” (RODRIGUES, 2003, p.147), e de estar previsto no inciso II do § 1º do artigo nº 149-A do CP que a pena para tal delito terá uma causa de aumento de pena de 1/3 até metade, se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, em seu prólogo, o Protocolo Palermo traz a seguinte afirmação:

[...] apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.

Existem também, como forma de repressão e punição, as jurisprudências, as quais são tema base para a presente pesquisa. A primeira a ser levada em conta aqui é a referente à seriedade com que o crime deve ser tratado, a fim de não condenar injustamente inocentes, como se pode conferir a seguir:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS, PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO, PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 1. Não contendo os autos prova suficiente - os testemunhos produzidos são inconsistentes - acima da dúvida fundada, de que a apelante tenha participado do planejamento e execução do delito, de promover a saída da vítima para o exterior, a fim de exercer a prostituição (art. 231 - CP), que sequer veio a se consumar, é de aplicar o princípio in dubio pro reo.

Consonante a isso, o artigo 386, II, ex VII do CP deixa implícita a adoção desse princípio: “Art. 386. O juiz absorverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação.”

É importante salientar também outras formas de repressão a essa prática, como por exemplo, maior fiscalização por parte do governo nas fronteiras do país e maior divulgação da problemática por meio de variados veículos de mídia. Além disso,

algumas ações de incentivo a proteção e ao tratamento de vítimas do tráfico são citadas pelo estudo do PESTRAF (2002, p. 214, 215 e 216). São elas:

Ação efetiva dos órgãos de segurança e da justiça, no sentido de investigar e punir os casos de tráfico, investigando e punindo exemplarmente os casos de convivência e/ou participação de autoridades e membros de elites locais;
Preparação do Itamaraty, dos consulados e das embaixadas brasileiras no exterior, no sentido de identificar casos de tráfico e de garantir a proteção e defesa das mulheres traficadas;
Criação de um sistema de informações que permita identificar e controlar as ações das redes de tráfico de seres humanos no Brasil;
Preparação dos bancos de dados, buscando explicar os fenômenos nos níveis internacional, nacional, regional, estadual e municipal (tratamento global do fenômeno);

É como declarou Damásio (2003, p. 13), “A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global.” e confirmou Bonjovani (2004, p. 39):

A responsabilidade de combate ao tráfico, que afeta milhões de pessoas, deveria ser global, pois somente a ratificação de protocolos que tenham por finalidade e proteção dos seres humanos da exploração, da violação de seus direitos fundamentais e inerentes à vida e dos inúmeros desrespeitos é que se consegue combater o crime organizado transnacional.

Rodrigues (2013, p.161) também acredita que esse é um problema global e defende que deveriam ser feitas ações de conscientização,

[...] campanhas educativas, distribuição de material informativo junto a passaportes, cartazes em aeroportos, nas superintendências da Polícia Federal e em locais de grande circulação, além da veiculação de programas de rádio e TV, e também nas escolas.

É evidente que o tema ainda é pouco veiculado e, involuntariamente, desconhecido, tanto que não é possível apontar a real dimensão do problema. Dessa forma, conclui-se que este apresenta grande complexidade e existe desde os primórdios da sociedade, tendo seu combate evoluindo gradativamente ao longo dos anos.

É preciso ainda muito para alcançar-se êxito, mas cada um fazendo a sua parte essa é uma realidade que aos poucos pode mudar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se nessa pesquisa analisar questões relacionadas ao Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil, que é ainda um assunto de muito debate e pouca veiculação e providências.

No primeiro capítulo, buscou-se discorrer acerca do histórico do tráfico de pessoas, perpassando pela antiguidade aos dias atuais e apontando a evolução do problema e as definições correspondentes ao envolvidos na temática.

Visto isso, o segundo capítulo tratou de assuntos referentes à legislação e ao combate dessa prática, discorrendo sobre o tema de forma mais relevante e proveitosa. Constatou-se que o caso estudado pode ocorrer mais ocasionalmente do que deveria e que as penalidades ainda são desfalcadas.

Desta maneira, mostrou-se de grande relevância citar meios pelos quais podem-se evitar tal problemática. Destaco novamente a união dos países no combate dessa prática e a veiculação de informações acerca da mesma por meio de veículos midiáticos.

Viu-se também que um dos documentos mais importantes e que tendem a abordar o tema citado é o Protocolo Palermo, visando combater o tráfico apontando diversas formas para tal.

Por fim, considero apontar que o trabalho de conclusão de curso contribuiu para o enriquecimento dos valores e entendimento das indagações que o mesmo proporcionou ao início do projeto de pesquisa. Pode-se dizer que os objetivos delineados foram alcançados com êxito, uma vez que as principais finalidades da pesquisa foram discorridas, analisadas e constatadas ao longo do texto.

As conclusões aqui dispostas não têm por finalidade taxar essa pesquisa como finalizada, mas sim deixar em aberto a oportunidade de discorrer futuramente com

um pouco mais de aprofundamento os assuntos abordados a fim de alcançar desfechos cada vez mais apropriados, relevantes e significativos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico Internacional de Seres Humanos. Série Perspectivas Jurídicas. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIRETOS. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_uviversal.htm>. Acesso: out/16.

FILHO, Francisco Bismarck Borges. Crime Organizado Transnacional. [s.l.], [s.ed.]. 2005. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME_ORGANIZADO_TRANSNACIONAL_-_TRAFICO_DE_SERES_HUMANOS>. Acesso: set/2016

GIL, Antonio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JESUS, Damásio E. de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia & LEAL, Maria de Fátima. Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual e Comercial no Brasil – Realidades e Desafios. [s.l.], [s.ed.].

MPF. Jusbrasil. MPF/GO consegue condenação de português por tráfico humano. Goiás, 2005. Disponível em: <<http://www.mpf.jusbrasil.com.br/noticias/100472162/mpf-go-consegue-condenacao-de-portugues-por-trafico-humano>>. Acesso: out/2016.

MORIN, Edgar. Meus Demônios. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. OLIVEIRA, Aristeu de. Cálculos Trabalhistas. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PESTRAF. Relatório Nacional. Brasil, 2002. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso: out./2016.

PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2008.

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2008.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. Metodologia Científica: a construção do conhecimento. São Paulo: Ática, 1999.

Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile-php?fileId=253>>. Acesso: out./2016

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Disponível em: <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso: out./2016